

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1225/2024

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME],
representada por

Trata-se de Autora, 66 anos de idade, com diagnóstico de neoplasia maligna (melanoma) de coroide em olho direito (Evento 1, ANEXO2, Página 19), solicitando o fornecimento de transporte para realização de tratamento oncológico (braquiterapia ocular) (Evento 1, INIC1, Página 9).

Acostado ao Evento 24, PARECER1, Páginas 1 a 4, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1166/2024, elaborado em 11 de julho de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, da braquiterapia ocular.

Em atendimento ao Despacho Judicial (Evento 27, DESPADEC1, Página 1), seguem os esclarecimentos.

i) Ao Evento 1, ANEXO2, Página 19 consta documento médico do Hospital do Câncer I – INCA I, datado de 24 de junho de 2024, no qual a médica assistente informa que a referida instituição não dispõe de braquiterapia no momento e que o tratamento sugerido no INCA foi de radioterapia estereotáxica, na tentativa de conservar o globo ocular.

✓ Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a radioterapia estereotáxica prescrita pela médica [NOME], conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: radioterapia estereotáxica (03.04.01.051-0).

✓ No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou que ela foi inserida em 14 de maio de 2024 para ambulatório 1ª vez – planejamento em radioterapia, com classificação de risco azul e situação chegada não confirmada, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ. Em 02 de julho de 2024, o Hospital do Câncer I – INCA I informou que a Autora não compareceu à referida consulta.

➤ Assim, para acesso, pelo SUS, ao tratamento de radioterapia estereotáxica prescrita, sugere-se que a Demandante se dirija ao Hospital do Câncer I – INCA I para requerer a sua reinserção junto ao SER para o procedimento ambulatório 1ª vez – planejamento em radioterapia.

ii) Ao Evento 1, ANEXO2, Páginas 30 a 32 consta o Parecer Técnico da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde nº 104990/2024, emitido em 26 de junho de 2024, no qual consta relato de impossibilidade de resolução da demanda pela via administrativa.

✓ Adicionalmente, informa-se que este Núcleo não encontrou via administrativa de acesso para o tratamento oncológico de braquiterapia ocular, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

iii) No que tange à possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da Parte Autora, ante a demora no fornecimento do tratamento por ela pleiteado, informa-se que não cabe a este Núcleo realizar tal inferência, sendo tal atribuição de competência da médica assistente da Autora.

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outros eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.